**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 301970/2011.**

**Recorrente - Integração das Cooperativas do Médio Norte**

Auto de Infração n° 118454, de 31/03/2011

Relator – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT

Advogado – José Francisco Neves – OAB/MT 9.352

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

 **126/2022**

Auto de Infração n° 118454, de 31/03/2011. Auto de Inspeção n° 141545, de 01/03/2011. Auto de Inspeção n° 141546, de 252/03/2011. Relatório Técnico n° 036/CFE/SUF/SEMA/2011. Instalar e fazer funcionar um biodigestor no sistema de tratamento de efluentes industriais (STEI) sem as devidas licenças ambientais. Consumir produtos florestais (lenhas) sem o devido cadastro de consumidores de produtos florestais (CC-SEMA). Deixar de atender as exigências dos Pareceres Técnicos nos prazos concedidos. Decisão Administrativa n° 3282/SGPA/SEMA/2019, de 03/12/2019, pela homologação do Auto de Infração n° 118454, de 31/03/2011, de arbitrando multa de R$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80 ambos do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja o cancelamento do auto de infração n° 118454e, consequentemente, a anulação da multa aplicada, considerando-se a nulidade do referido Auto de Infração emitido pelos agentes fiscais, em razão da prescrição quinquenal apurada e comprovada, nos termos do artigo 1° do Decreto Federal n° 20.910/1932, e/ou nos termos do artigo 19 do Decreto Estadual n° 1986/2013, por ser de direito, assim como por suposta irregularidade da recorrente, mas, na verdade, alicerçado em ocorrência originada nos atos e procedimentos administrativos da Administrativa Público Estadual – SEMA/MT, por seu descumprimento do artigo 39, III e §§1° e 2°, da Lei n° 7.692/2002. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, pelo lapso temporal que excedeu a 5 (cinco) anos entre o período do termo de juntada do Aviso de Recebimento – A.R. de 06/05/2011, de (fl. 23) até a Decisão Administrativa n° 3282/SPA/SEMA/2019, de 03/12/2019, (fls. 397/399-Versus) ocorrendo a prescrição punitiva quinquenal com fulcro no Decreto Federal n° 6.514/2008, artigo 21, §1°. Decidiram, pelo arquivamento do auto de infração n° 118454, de 31/03/2011, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, e, deve o autuado sanar o dano ambiental ocorrido, com fulcro no Decreto Federal n° 6.514/2008 no §4°, embora ocorra a pretensão punitiva da administrativa, esta não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Gustavo Matos Rosa**

Representante da AMM

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Francine Gomes Pavezi**

Representante do Guardiões da Terra

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Lucas Esteves dos Santos**

Representante do CARACOL

Cuiabá, 24 de maio de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**

Republica-se por ter saído incorreto.